



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721165/2013-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.666 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MARIA ALICE MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão de primeira instância, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) nos seguintes termos:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 06 e seguintes, emitido em 25/03/13, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2012/AC2011, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas, dependentes e instrução. Totalizando R\$21.214,56 de deduções glosadas (R\$17.011,23 + R\$1.889,64 + R\$2.313,69, respectivamente).

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Afirma que a sua filha Stephanie Monteiro Nunes era universitária no ano-calendário de 2011, conforme documentação juntada. Com relação as despesas médicas, reafirma seu direito a dedução das mesmas, juntando documentação.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a relação de dependência da filha Stephanie Monteiro Nunes, restabelecendo na íntegra as deduções a título de dependente e despesas com instrução e parte das despesas médicas, mantendo a glosa dos seguintes pagamentos, conforme descrito no acórdão:

Não identifico nos documentos de fls. 47, 68 e 69 elementos suficientes (sem recibos/não demonstram os requisitos citados na legislação acima/documentos particulares de terceiros) para se autorizar a dedução a título de despesa médica relativa a:

1)Caixa de Assistência aos Membros da Defensoria Pública: R\$3.601,64;

2)Sistema de Emergência Médica: R\$91,75; e

3)Bernardino Pereira de Lima: R\$50,00 (valor da diferença).

O documentos de fl. 45 (R\$350,00 – Jaqueline Rodrigues de Souza) é relativo a serviço de instrumentação cirúrgica. Somente podem ser incluídas como deduções as despesas com instrumentação quando estas constarem da conta hospitalar. O fato do recibo ter sido emitido por pessoa física demonstra não se tratar de despesa paga ao estabelecimento hospitalar.

Mantém-se estas glosas (R\$ 4.093,39).

Cientificada dessa decisão por via postal em 27/11/2014 (A.R. de fls. 91), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2014 (fls. 93/98), onde afirma seu direito à dedução das despesas médicas da filha Stephanie realizadas junto à CAMARJ - Caixa de Assistência aos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no valor total de R\$ 3.743,39, cujos comprovantes estariam às fls. 47, 68 e 69 dos autos. Para corroborar a assertiva anexa a seu recuso Declaração da CAMARJ ratificando seus argumentos .

Requer o restabelecimento das deduções de R\$ 3.743,39.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A interessada recorre de parte dos valores glosados, restando incontroversa a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 350,00.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de documentos de despesas médicas relativos à dependente da Declarante.

A Declaração da CAMARJ - Caixa de Assistência aos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, juntada às fls. 95 dos autos, supre as faltas apontadas na decisão de primeira instância com relação aos pagamentos à Caixa de Assistência aos Membros da Defensoria Pública (R\$ 3.601,64), ao Sistema de Emergência Médica (R\$ 91,75) e a Bernardino Pereira de Lima, no valor de R\$ 50,00.

Assim, tenho como comprovadas as despesas médicas realizadas em nome da dependente Stephanie Monteiro Nunes, no ano calendário de 2011, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 3.743,39.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a glosa de despesas médicas apenas com relação ao valor não recorrido de R\$ 350,00.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora